

Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 35.279
(Processo n.º. 2003/52809-3)

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. NARCISO ARAGÃO DE SOUSA, ex-Prefeito Municipal de Primavera.

Recorrido: Acórdão n.º. 34.266, de 26.09.2003

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: É de ser conhecido o recurso em exame, negando-se, porém, provimento ao mesmo e mantendo integralmente a decisão recorrida.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2003/52809-3

NARCISO ARAGÃO DE SOUSA, brasileiro, casado, ex-Prefeito municipal de PRIMAVERA, inconformado com o v. Acórdão n.º 34.266, de 26 de junho de 2003, pelo qual a prestação de contas da referida Prefeitura, referente ao Convênio n.º 344/2000, firmado com a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral foi julgada irregular, com sua condenação a devolver aos cofres estaduais a importância de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), atualizada, e ao pagamento de multa de R\$-200,00 (duzentos reais), interpôs, tempestivamente, RECURSO DE REVISÃO.

Após manifestação da Consultoria Jurídica, o eminente Presidente desta Corte acolheu o recurso e deu-lhe regular tramitação.

A 6ª CCE, manifestou-se nas fl. 6 e 7. Informa que o convênio foi no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais) mas somente foram repassados à Prefeitura, R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), e que o recorrente não apresentou qualquer documentação para sustentar seu apelo.

O Ministério Público, por sua subprocuradora, Iracema Teixeira Braga, (fl. 9), sugere diligência junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, com o objetivo de instruir o processo.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Entendo que não cabe, neste processo, a diligência sugerida pelo Ministério Público, visto que se impunha ao recorrente instruir seu recurso com toda e qualquer documentação que o pudesse respaldar. Neste processo, ele nada trouxe capaz de justificar as razões de recursos. Por isto, entendo correta a manifestação da 6ª CCE, em razão do que, conheço deste recurso mas nego-lhe provimento, para manter inalterada, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, mantendo-se em todos os seus termos a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de janeiro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/